Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 604/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15580/2014
PROTOCOLO	: 1540382
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	: VIEIRA E PEZZARICO LTDA - ME
VALOR	: R$ 191.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS COM LOCAÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS FORA DO PRAZO LEGAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A publicação fora do prazo dos extratos dos aditivos na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, enseja a irregularidade da formalização dos termos aditivos do contrato administrativo, e a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.
2. A apresentação completa da documentação relativa à execução financeira contratual, que comprova o atendimento às normas legais, enseja a declaração de regularidade da terceira fase.
3. É aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da **formalização dos Termos Aditivos** n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. **Itamar Bilibio**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento

Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **regularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo** n. 67/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** ao responsável Sr. **Itamar Bilibio**, prefeito municipal, distribuídas da seguinte forma: a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; b) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014, para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames periódicos com locação de aparelho de ultrassonografia, para atender demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 9431/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014 e da formalização do contrato administrativo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 7461/2019, entendendo pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a publicação fora do prazo na imprensa oficial dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 19548/2019, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e da publicação fora do prazo na imprensa oficial dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 10014/2019, para apresentar a documentação faltante, sendo encaminhada por meio do Ofício n. 291 (peças 42 e 43).

A publicação dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 foram realizadas fora do prazo legal na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

A documentação obrigatória acerca da execução financeira contratual enviada atende aos ditames da Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 191.000,00;
- Total Empenhado: R$ 226.384,00;
- Notas Fiscais: R$ 226.384,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 226.384,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória da execução financeira (3ª fase) foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao responsável Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 67/2014, para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM